

# O setor mineral quer debater as mudanças na Constituição

WANDERLINO TEIXEIRA DE CARVALHO  
Especial para a Folha

A revisão da Constituição Federal deverá ser uma realidade a partir de 1988. Com a eleição de Tancredo Neves existe a possibilidade de que tal revisão se dê através de uma Assembléia Nacional Constituinte. Nestas condições, é necessário começar o debate acerca das mudanças constitucionais tão almejadas pela sociedade brasileira. Entre tais mudanças, aquelas referentes ao setor mineral revestem-se de grande interesse para a Nação.

A atual Constituição, assim como o Código de Mineração, não asseguram o exercício da soberania nacional sobre os recursos minerais do Brasil. Com o arcabouço legal vigente, a União não tem como negar a concessão de lavra a uma empresa estrangeira que tenha cumprido adequadamente todas as exigências legais, técnicas e financeiras, referentes a um determinado depósito mineral, mesmo que tal ato venha a contrariar os interesses do País. Resgatar a soberania nacional sobre os recursos minerais brasileiros é tarefa da mais alta importância para toda a Nação.

O texto constitucional vigente, ao separar a propriedade do solo daquela do subsolo, fator da mais alta relevância para o progresso da mineração brasileira, tornou a Nação, formalmente, proprietária dos recursos minerais do País. Contudo, tal transferência não se concretizou na prática, na medida em que, pelo processo da concessão também adotado na Constituição, o recurso mineral foi passado para um novo dono de fato: o minerador, nacional ou estrangeiro. Mudar esta situação, tornando a Nação a única proprietária dos recursos minerais brasileiros, com toda a sociedade, e não apenas uns poucos, se beneficiando de seus aproveitamentos, também constitui tarefa de elevado sentido social e político.

A figura da concessão, adotada pelo Brasil, é um resquício dos tempos coloniais. Com ela, o minerador tornou-se proprietário por tempo indeterminado do recurso mineral, com o seu domínio estendendo-se até o término da reserva lavrável. A concessão da mina de Morro Velho, em Minas Gerais, já completou 150 anos e ainda deve prevalecer por mais algumas dezenas de anos. Nos tempos modernos, os diversos países estão revendo a figura da concessão, procurando outras alternativas que conduzam a um maior benefício para os seus povos sobre o aproveitamento de seus recursos minerais. Aqui, vale registrar que os próprios índios norte-americanos já conquistaram a soberania sobre os seus recursos minerais, existentes nas reservas indígenas, dispondo deles em seus benefícios, assinando contratos de lavra, por tempo determinado, com as empresas petrolíferas e/ou de mineração.

Pelo exposto, resgatar para a Nação a soberania sob os seus próprios bens minerais, bem como assegurar que toda a sociedade brasileira deles desfrute, constitui um desafio para todos aqueles que desejam o bem do País e de sua gente. O bem mineral, tendo em vista a especificidade de ser um recurso finito e de ser o fator mais decisivo na construção da moderna sociedade industrial, deve ter o seu aproveitamento revestido de condições especiais em relação aos demais recursos naturais.

Assim, na próxima Constituição, o primeiro passo neste sentido, é acabar com a figura da concessão, estabelecendo um seu lugar a obrigatoriedade da assinatura, entre o minerador e o Estado, de contrato, por tempo determinado, nunca superior a vinte anos, visando o aproveitamento de cada depósito mineral do País. O minerador, para ter o direito de lavrar o depósito mineral teria que pagar um "royalty" ao Estado, definido caso a caso, como forma de indenização pelo uso econômico de um bem público, bem como sujeitar-se a cumprir todos os itens contratuais que assegurem os interesses

nacionais e os da sociedade. Ao término do contrato, existindo reserva lavrável, seria negociado novo contrato.

Dessa maneira, a lavra do bem mineral sendo tratada caso a caso, reverte à Nação a soberania sobre os recursos minerais brasileiros, na medida em que os seus aproveitamentos, sendo objeto de contratos, e não de concessão compulsória, dá ao Estado a faculdade de assiná-lo ou não com uma empresa de capital estrangeiro.

Ainda dentro desta proposta, para debate, a nova Constituição deve descentralizar a competência atual da União de normatização legal, de controle e fiscalização sobre os recursos minerais para os Estados da Federação e para os Municípios, estes, somente para aqueles minerais de emprego imediato na construção civil. Contudo, deve ser preservada à União o estabelecimento de mecanismos legais mínimos que assegurem a unidade da política mineral brasileira, em termos globais. Dentro deste contexto, insere-se o estabelecimento de mecanismos de proteção dos interesses nacionais frente ao capital estrangeiro, em associação ou não com as empresas nacionais, regulados na legislação ordinária.

Outra questão constitucional é aquela referente ao Imposto Único sobre Minerais (IUM) e o Fundo de Exaustão para os Municípios. O novo texto constitucional deveria estabelecer o rateio das cotas-partes do IUM entre a União, os Estados, os Municípios e para um Fundo de Exaustão, utilizado em benefício das comunas mineradoras. Contudo, deveria vincular as cotas-partes da União e dos Estados ao emprego direto no setor mineral, de maneira a criar condições institucionais adequadas e seguras ao seu desenvolvimento, tendo em vista sua importância estratégica para o País.

Ainda no sentido de fortalecer institucionalmente o setor mineral brasileiro, dispositivo constitucional deveria prever que as empresas consumidoras de bens minerais de qualquer tipo, seriam obrigadas a investir parte de seus lucros em atividades minerárias, de forma a repor o minério consumido e a manter o País adequadamente abastecido de matérias-primas minerais a partir de seu próprio subsolo, diminuindo a dependência externa ou mesmo alcançando a autossuficiência nacional. Por outro lado, deveria existir exigência constitucional determinando que as empresas de mineração investissem em outras atividades permanentes, que não a mineração, parte dos lucros obtidos com cada mina, no próprio município em que está localizado o depósito mineral em lavra. Com isto, seria criado um vínculo maior entre a empresa de mineração e as comunas mineradoras, diminuindo os efeitos sociais nocivos decorrentes do fim da mina, quando da exaustão inexorável de suas reservas minerais.

O uso da água subterrânea no Brasil ainda não é regulado por qualquer legislação, o que constitui formidável atraso. Na nova Constituição, tal assunto deve ser adequadamente tratado, criando as condições objetivas que levem a legislação ordinária a regulamentar, a prospecção a pesquisa e o aproveitamento da água subterrânea, recurso mineral da mais alta importância para o Brasil, principalmente no futuro.

Finalmente, a mineração em reservas indígenas também deve ser considerada na nova Constituição. O aproveitamento dos recursos minerais existentes em áreas indígenas deve ser decidido pelos próprios índios, assinando contratos, com as empresas de mineração que teriam que ser referendados pelo Congresso Nacional. As nações indígenas não devem ficar sob a tutela do Poder Executivo, mas, tão somente, do Poder Legislativo, naqueles casos de relevante importância para as tribos.

WANDERLINO TEIXEIRA DE CARVALHO é geólogo, ex-diretor técnico da Metals de Goiás S.A. (Metago); atualmente faz o curso de Mestrado em Administração e Política de Recursos Minerais do Instituto de Geociências do Unicamp.